

PARECER Nº 433/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Principal: 31564/2023

Processo Acessório: SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

VINCULADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Subemenda Modificativa nº 01 referente à Emenda Modificativa nº 011/23 Mensagem nº 022/2023 - Projeto de Lei - Autoriza o poder executivo a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais da proposta mencionada em epígrafe.

O Executivo Municipal encaminha a presente **Subemenda Modificativa para alterar a redação do art. 1º do Projeto de lei** em comento, **após as alterações propostas pela Emenda nº 011/2023.**

Na **sua justificativa, o autor explica** o objetivo da presente proposta nos seguintes termos:

“A presente subemenda restou necessária após reunião realizada na data de 20/09/2023 na sede do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com representantes do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Poder Legislativo Municipal e Membros do MPMT, onde acordou que há necessidade de reconhecimento dos débitos pertencentes a Empresa Cuiabana de Saúde Pública pela Intervenção do Governo do Estado de Mato Grosso. Considerando que a intervenção solicitou um tempo maior para apuração dos débitos apresentados, dado que precisa analisar os registros contábeis relacionados por credor retido, e para que a espera solicitada não acarrete prejuízos a ações realizadas por esta municipalidade que dependem das certidões previdenciária e de regularidade fiscal para avançarem, apresentamos a presente subemenda a fim de destacar apenas os débitos relativos a



***Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, sendo que os débitos dos demais órgãos seguirão em novo projeto de lei a ser encaminhado a essa Casa de Leis.”*

Desta forma, em razão do acima explanado, o autor pretende retirar da proposta principal que tramita neste Poder Legislativo os débitos relativos à Empresa Cuiabana de Limpeza Pública e os do Tesouro Municipal, para que siga o curso das discussões acerca dos débitos referentes à Empresa Cuiabana de Saúde.

Para que o tempo da demanda à cargo do Gabinete de Intervenção não prejudique a emissão das Certidões Negativas do Município, necessárias para garantia da regularidade fiscal do Ente Municipal, o Poder Executivo, apresenta, concomitantemente outra Mensagem (Mensagem nº 026/2023) para tratar da autorização dos demais débitos.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No caso em apreço a primeira linha de análise é de natureza regimental.

Isto porque se não cabível a proposta sob tal prisma deverá ser prejudicada de plano, não restando motivos para outras análises legais.

II.I.I – DA POSSIBILIDADE REGIMENTAL DE SUBEMENDA PELO AUTOR.

O autor fundamenta sua iniciativa no **artigo 148-R c/c o art. 163, Parágrafo único, inciso VII do Regimento Interno**, que reza o seguinte:

*“**Art. 148-R** O Poder Executivo poderá apresentar Projeto Substitutivo em qualquer fase de tramitação. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)”*

§ 1º Sendo necessária alteração pontual na proposição a um único dispositivo, o autor poderá apresentar Emenda por Meio de Mensagem Aditiva. Modificativa, Supressiva ou Aglutinativa. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º As emendas serão encaminhadas pelo Sistema eletrônico por



mensagem com numeração própria e remissão ao número da Mensagem da proposta principal. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#)).

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Verifica-se de forma objetiva que, uma vez que se trata do mesmo dispositivo (art. 1º), a alteração proposta atende o requisito regimental acerca da possibilidade de alteração pelo autor. **Assiste ao autor a utilização da prerrogativa invocada pela norma *Interna Corporis* para a apresentação da presente Subemenda, motivo pelo qual é aferível de plano a legalidade da proposta.**

II.I.I.II – DO ATENDIMENTO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Insta salientar que, no Parecer de Saneamento da proposta principal, à qual esta proposição acessória está diretamente vinculada foi indicado ao Poder Executivo que atendessem as solicitações que constam na Notificação Recomendatória do MPE/MT enviada a esta Casa de Leis.

Tal medida bem demonstra que desde o início das discussões travadas neste Poder Legislativo o Ministério Público tem acompanhado o presente processo legislativo com vistas a garantia de observância das exigências legais para o caso concreto.

Assim, o transcorrer das tratativas com a participação do Parquet Estadual vem colaborar para a regularidade da tramitação processual em tela.

Ademais, a apresentação de tal desdobramento via Subemenda encontra-se dentro das prerrogativas legais e regimentais do autor.

Vide **texto do artigo com a proposta com a Emenda nº 011/2023:**

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcimento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, oriundas de tributos e contribuições federais junto aos órgãos da União, até o montante de R\$ 163.645.295,92 referente ao principal, que poderão ser atualizados e acrescidos de juros e multas de mora e outros encargos até a data do efetivo parcelamento.



§1º O montante relativo ao principal corresponde aos encargos:

I) R\$ 130.662.698,40 correspondente a débitos da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sendo R\$ 77.229.354,35 referente a INSS, R\$ 16.881.599,38 referente a FGTS, R\$ 19.937.061,06 referente a IRRF, R\$ 15.904.760,32 referente a PIS/COFINS/CSLL e R\$ 709.923,29 referente a MULTAS acessórias;

II) R\$ 16.272.557,64 correspondente a débitos da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, sendo R\$ 14.927.984,40 referente a INSS e R\$ 1.344.573,24 referente a IRRF;

III) R\$ 16.710.039,88 correspondente a débitos da Administração Direta, sendo R\$ 4.346.081,67 referente a INSS e R\$ 12.363.958,21 referente a PASEP.” inda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

§2º O No caso das dívidas de empresas públicas e/ou autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a realizar assunção das respectivas dívidas, nos casos exigidos pelo órgão arrecadador, bem como autorizado a exigir contragarantias nos contratos de repasses vigentes, até o montante da parcela mensal devida.”

Vide texto do artigo com a proposta da Subemenda nº 01/2023 à Emenda nº 011/2023:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcelamento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, oriundas de tributos e contribuições federais junto aos órgãos da União, até o montante de R\$ 130.662.698,40 correspondente a débitos da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sendo R\$ 77.229.354,35 referente a INSS, R\$ 16.881.599,38 referente a FGTS, R\$ 19.937.061,06 referente a IRRF, R\$ 15.904.760,32 referente a PIS/COFINS/CSLL e R\$ 709.923,29 referente a MULTAS acessórias, que poderão ser atualizados e acrescidos de juros e multas de mora e outros encargos até a data do efetivo parcelamento”

Pois bem.

Circunscrita ao objeto da proposta, a matéria não encontra óbice à sua tramitação, uma vez que a **iniciativa está de acordo com o artigo 27 da LOM quanto objeto de fundo, encontra respaldo no art. 148-R c/c o art. 163, Parágrafo único, inciso VII do Regimento Interno quanto à forma** (alteração via Subemenda do autor) e **quanto ao mérito, se presta a sanear a proposta principal em razão dos prazos concedidos ao Gabinete de Intervenção para saneamento da proposta principal nos termos do**



Parecer nº 328/2023 da CCJR quanto à declaração do ordenador de despesas, merecendo aprovação por tais razões.

Esta matéria, uma vez aprovada pela Comissão passa a integrar o texto da proposta principal e, com esta redação, irá à análise definitiva do texto tanto para a CCJR quanto para a Comissão de Fiscalização da Execução Orçamentária, *a posteriori* no bojo do processo principal.

II – DA REDAÇÃO.

A proposição atende aos requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 95/98 e alterações quanto à redação e normas de técnica legislativo.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **o parecer desta CCJR é pela aprovação da SUBEMENDA nº 01/2023.**

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003700370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 21/09/2023 13:38

Checksum: **4D37F2227DDA478B79EC4992D1E86F75357F043ADFFA83D68C021A42A7823622**

